Câmara Mun de Pato Branco
Fls 1
Visto

CÂMARA MUNICIPAL DE PATO BRANCO PR
Protocolo Geral 02-Fev-2010-13:35-00552-1/1

Exmo. Sr.
Laurindo Cesa
Presidente da Câmara Municipal de Pato Branco

Os Vereadores **Nelson Bertani – PDT** e **Vilmar Maccari – PDT,** infra-assinados, no uso de suas atribuições legais, submetes à apreciação da Câmara Municipal de Pato Branco o seguinte Projeto de Lei:

Projeto de Lei nº 17/2010

Proíbe colocação de vasos ou similares que contenham água sobre os jazigos do Cemitério Municipal de Pato Branco.

Art. 1º. - Fica proibida a colocação de vasos ou similares que armazenem água parada sobre os jazigos ou nas dependências do cemitério do Município.

Parágrafo único - Ficará a cargo da Administração do cemitério a fixação de placas ou cartazes informando a proibição.

Art. 2º. - Fica a cargo do Departamento de Serviços Urbanos do Município, a responsabilidade pelo recolhimento de todos os vasos ou similares que atualmente encontram-se no cemitério municipal.

Parágrafo único - Os vasos ou similares recolhidos ficarão, por 30 (trinta) dias, em local certo, a disposição daqueles que comprovarem suas propriedades, após este prazo, será dado aos mesmos o destino que bem entender a Administração.

Art. 3º. - As despesas decorrentes com a execução deste Projeto correrão por conta de verbas próprias do orçamento vigente, suplementadas se necessário.

Art. 4º. - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Pato Branco, 02 de fevereiro de 2010.

PROPONENTES:

Nelson Bertani
Vereador - PDT

Vilmar Maccari
Vereador - PDT

Câmara Mun de Pato Branco
Fls 2
Visto

CÂMARA MUNICIPAL DE PATO BRANCO PR
Protocolo Geral -02-Fev-2010-13:35-005953-1/1

JUSTIFICATIVA

Ao contrário do que muita gente pensa os focos do mosquito *Aedes aegypti* não são somente encontrados em casas, terrenos baldios e borracharias, temos várias situações de criadouros em cemitérios.

Os vasos e as jardineiras sempre acumulam água da chuva isso pode vir a gerar criadouros do mosquito quanto desenvolver as larvas do mosquito, eles deverão ser secos imediatamente após terminar a chuva, sendo completados com pó de pedra ou areia. É importante que pessoas que tenham jazigos possam colocar pó de pedra ou areia para poder preencher totalmente e não ficar espaço para depósito de ovos do mosquito.

Pato Branco, 02 de fevereiro de 2010.

Nelson Bertani
Vereador - PDT

Vilmar Maccari
Vereador - PDT

Câmara Mun de Pato Branco
Fls 3
Visto

Ao Excelentíssimo Senhor Laurindo Cesa
Presidente da Câmara de Vereadores de Pato Branco

Pato Branco, 08 de fevereiro de 2010.

PARECER JURÍDICO
Projeto de Lei nº 17/2010

Os insignes vereadores Nelson Bertani e Vilmar Maccari propõem o projeto de lei em epígrafe numerado, que tem por objetivo a proibição de colocação de vasos ou similares que armazenem água parada sobre os jazigos ou nas dependências do cemitério do Município.

A intenção dos legisladores, conforme justificativa, é o combate ao mosquito *aedes aegypti,* causador da dengue. Segundo o que afirmam, é comum a proliferação de referido mosquito nas dependências dos cemitérios, motivo pelo qual visam eliminar a disseminação do mesmo por meio da proibição da colocação de vasos e similares que armazenem água parada (ambiente propício ao desenvolvimento do mosquito).

É o conciso resumo. Passa-se, adiante, às razões do presente parecer.

Ações voltadas à prevenção, erradicação e combate à dengue diz respeito às políticas públicas voltadas ao meio ambiente e à saúde pública. Tais propósitos, sem sombra de dúvida, devem ser encarados pelo Poder Público com singular atenção, por expressas determinações constitucionais.

Aliás, no recente Projeto de Lei nº 15/2010 nos manifestamos favoravelmente, invocando a proteção ao meio ambiente e a atenção à saúde pública como sendo autorizadores da tramitação do Projeto.

A matéria posta neste Projeto, *mutatis mutandis*, apresenta o mesmo fundamento jurídico, motivo pelo qual se repetem os mesmos argumentos postos no Projeto de Lei nº 15/2010, que trata sobre "*ações suplementares de prevenção, combate e erradicação da dengue em Pato Branco*".

Igor Vigilância Sanitária

Câmara Mun de Pato Branco
Fls. 4
Visto

Primeiramente, a preocupação com o meio ambiente é patente e notória nos dias de hoje, de forma que ações tendentes a conservá-lo e preservá-lo às gerações futuras tornaram-se como uma espécie de condição indispensável para a preservação da humanidade.

O Poder Público deve laborar no sentido de se criar mecanismos para aumentar a consciência popular com o intuito de causar mudanças de hábitos e comportamentos dos cidadãos. Afinal, a "gestão ambiental" deve se pautar em ações praticadas em conjunto entre o Poder Público e a população, notadamente no combate ao mosquito da dengue, porquanto com isso se prevenirá eventuais gastos com saúde pública, em decorrência da doença causada pelo malfadado mosquito.

É nesse sentido que a própria Carta Magna de 1988, em seu art. 225, estabelece que "*Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações*".

É neste ínterim, pois, que um Projeto de Lei visando o combate à disseminação do mosquito causador da dengue se mostra extremamente razoável e atual.

Outrossim, tem-se que o projeto de lei proposto contempla ações voltadas à saúde pública, assegurando, em última análise, saúde individual a cada munícipe. O direito à saúde é propósito assegurado tanto pela Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 quanto pela legislação municipal.

Neste sentido, a Lei Orgânica do Município confere a garantia do direito à saúde a todos, determinando que é dever do Poder Público garanti-lo. Neste sentido, reza o seu art. 124:

> Art. 124 - A saúde é um direito de todos os munícipes e dever do Poder Público Municipal, assegurado mediante políticas que visem à eliminação dos riscos de doenças e outros agravos, que possibilitem o acesso universal e igualitário às ações e aos serviços para sua promoção, proteção e recuperação.

No mesmo norte, em seguida a Lei Orgânica do Município estabelece o seguinte:

Câmara Mun. de Pato Branco
Fls. 5
Visto

> Art. 126 - São atribuições do Município, no âmbito do Sistema Único de Saúde:
> I - planejar, organizar, gerir, controlar e avaliar os serviços de saúde;

De mais a mais, no que tange ao direito fundamental de SAÚDE, nossa Carta Magna assim dispõe:

> Art. 196. A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação.

Destarte, tem-se que tanto o constituinte originário de 1988 quanto o legislador municipal enumeraram a saúde como um direito de TODOS e dever do ESTADO, cabendo este (que engloba, no caso, todos os Entes Federativos – União, Estado, Município e Distrito Federal) promover políticas sociais que finalizem a garantia à saúde do cidadão.

Além disso, políticas públicas voltadas à saúde são atribuições do Município, tais como leis que visem a conter a disseminação do mosquito causador da dengue, caso como de vasos e similares que armazenem água parada em cemitérios. E é justamente isso que pretendem os ilustres Edis, ao propor o Projeto sob análise.

Destarte, sob o ponto de vista jurídico, não há qualquer impedimento legal e/ou constitucional que possa impedir o propósito do Projeto em tela. Afinal se começar a conscientização ambiental através do Poder Público, certamente haverá um maior envolvimento das mais variadas camadas da sociedade, tornando-se um instrumento eficaz à preservação de nosso meio ambiente, atendendo os propósitos tanto das Leis Ambientais e da própria Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Com isso, em conseqüência, se garantirá uma saúde pública de maior qualidade, evitando gastos públicos desnecessários neste particular.

O Projeto de Lei atende em tudo às diretrizes constitucionais. Aliás, nunca antes na história da humanidade preocupou-se tanto com as questões ambientais, pois, afinal, a natureza vive sem o homem, mas o homem não vive sem a natureza.

Contudo, Senhores Vereadores, sugere-se que a matéria posta no Projeto de Lei em análise seja integralmente inserida no bojo de outros Projetos correlacionados,

Câmara Mun de Pato Branco
Fls 6
Visto

tal como no próprio Projeto de Lei nº 15/2010, como também no Projeto de Lei nº 285/2009, que dispõe sobre "*as normas, o funcionamento, a utilização e a administração dos cemitérios no Município de Pato Branco*".

Ambos os Projetos estão pendentes de votação, bastando, para tanto, seja incluída a matéria constante do presente Projeto no bojo de um dos dois nominados Projetos, vale dizer, ou no Projeto de Lei nº 15/2010 ou no Projeto de Lei nº 285/2009. Ambos têm, frisa-se, correspondência de matéria com o Projeto em tela.

A análise do mérito de tal modificação de tramitação sugerida fica a cargo dos nobres Vereadores que compõem esta Casa, cabendo à Procuradoria e à Assessoria Jurídicas apenas sugerirem referida tramitação.

De mais a mais, tem-se que o Projeto de Lei de autoria dos nobres Vereadores merece seguir tramitação regimental (seja de uma forma, seja de outra), motivo pelo qual exaramos parece favorável à matéria posta em discussão.

É o parecer.

Luciano Beltrame
Procurador Legislativo

José Renato Monteiro do Rosário
Assessor Jurídico

Câmara Mun de Pato Branco
Fls. 7
Visto

PROJETO DE LEI Nº 17/2010

RECEBIDA EM: 2 de fevereiro de 2010

Nº DO PROJETO: 17/2010

SÚMULA: Proíbe colocação de vasos ou similares que contenham água sobre os jazigos do Cemitério Municipal de Pato Branco.
(dengue – cemitério – jazigo – água)

AUTOR: Vereadores Nelson Bertani – PDT e Vilmar Maccari – PDT

LEITURA EM PLENÁRIO: 3 de fevereiro de 2010

Arquivado em 21 de dezembro de 2012, conforme determina o artigo 132 do Regimento Interno: "Art. 132. Ao encerrar-se a legislatura, todas as proposições sobre as quais a Câmara não tenha deliberado definitivamente serão arquivadas. Parágrafo único. Excetuam-se do disposto neste artigo as proposições de iniciativa de Vereador reeleito, as quais se consideram automaticamente representadas, retornando ao exame das comissões permanentes".